



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000819/2002-53
Recurso nº. : 136.120
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2001
Recorrente : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 18 de março de 2004
Acórdão nº. : 104-19.880

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - ALTERAÇÃO DO AUDITOR RESPONSÁVEL - Prescinde de alteração do AFRF responsável o procedimento de fiscalização que transcorreu dentro do prazo de validade do mesmo MPF-F, regularmente prorrogado.

EXTINÇÃO DO MPF - ESPONTANEIDADE - A extinção do MPF validamente convalidado, por si só, não implica na reaquisição da espontaneidade por parte do sujeito passivo, mormente quando não ultrapassados sessenta dias entres os atos praticados pela fiscalização.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - No levantamento via fluxo de caixa devem ser considerados todos os recursos com origem comprovada, restando tributáveis como omissão de receita eventuais excessos de dispêndios não suportados pelos demais rendimentos declarados.

IRPF - MULTA QUALIFICADA - FRAUDE - A simples omissão de receitas e/ou declaração inexata, identificadas via acréscimo patrimonial a descoberto, não se amolda ao conceito de "evidente intuito de fraude" que não pode ser presumido.

SELIC - JUROS DE MORA - A exigência de juros de mora com base na taxa selic decorre de legislação vigente e validamente inserida no mundo jurídico.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVALDO LUIZ DE AMORIM.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I - excluir o acréscimo patrimonial a descoberto no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000819/2002-53
Acórdão nº. : 104-19.880

ano-calendário de 2000; II - reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto nos anos-calendários de 1997, 1998 e 1999, para R\$ 10.928,68, R\$ 7.834,90 e R\$ 66.725,18, respectivamente; e III - reduzir a multa de ofício qualificada de 150% para a multa normal de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000819/2002-53
Acórdão nº. : 104-19.880
Recurso nº. : 136.120
Recorrente : DIVALDO LUIZ DE AMORIM

RELATÓRIO

Contra o contribuinte DIVALDO LUIZ DE AMORIM, inscrito no CPF sob n.º 345.282.539-68, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 389/390, com a seguinte acusação:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se no ano calendário de 1997, nos meses de Julho, Agosto, Outubro e Novembro, no ano calendário de 1988 nos meses de Abril, Maio, Setembro e Outubro, no ano calendário de 1999 nos meses de Abril, Maio, Junho, Julho, Outubro, Novembro e Dezembro e no ano calendário de 2000 no mês de Março, excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados conforme demonstrativos mensais da evolução patrimonial, anexos, que passam a fazer parte integrante deste Auto de Infração."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cuja razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Inconformado com o lançamento, o interessado interpôs a impugnação de fls. 399 a 414, instruída com os documentos de fls. 415 a 429. Afirma que o fisco entende haver rendimentos não declarados e tenta comprova-los com base em movimentação bancária, sabidamente imprópria para demonstrar aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica de renda, fato que não ocorreu no caso em exame e, talvez, por equívoco, encontrar valores tributáveis via planilha de cálculo infestada de visíveis erros materiais. O impugnante embasa suas afirmações nas razões adiante transcritas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000819/2002-53
Acórdão nº. : 104-19.880

EM PRELIMINAR

- Do Uso Irregular do MPF / Do Cabimento da Espontaneidade

NO MÉRITO

- Equívoco em Considerar Depósitos Bancários como se Rendas Fossem
- Erro Material Evidente e Indiscutível
- Da Aplicação da Multa de 150% em 1997 e 75% nos Demais Anos
- Da Impossibilidade de Utilização da Taxa SELIC com Juros Incidentes sobre Débitos Tributários

Por fim, roga pela insubstistência da ação fiscal em face dos vícios formais apontados. Entretanto, caso se entenda pela procedência do Auto de Infração, mesmo que em parte, que se acolha os Demonstrativos de Evolução Mensal ora apresentados, assim como a redução da multa de 150% para 75% e a limitação dos juros de 1% ao mês e atualização monetária pelo índice oficial."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF. ALTERAÇÃO DO AFRF RESPONSÁVEL. PRESCINDIBILIDADE.

Prescinde da alteração do AFRF responsável o procedimento de fiscalização que transcorreu dentro do prazo de validade do mesmo MPF-F, regularmente prorrogado.

EXTINÇÃO DO MPF. ESPONTANEIDADE.

A extinção do MPF, por si só, não implica na reaquisição da espontaneidade por parte do sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000819/2002-53
Acórdão nº. : 104-19.880

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos isentos, tributáveis ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA IRREGULAR.

Incabível a alegação de quebra irregular do sigilo bancário, se devidamente intimado a apresentar os extratos de sua movimentação financeira, o contribuinte os fornece, sem fazer qualquer objeção, à autoridade lançadora.

MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

Caracterizada a conduta dolosa do sujeito passivo, impõe-se ao infrator a multa qualificada prevista na legislação de regência.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

Lançamento procedente."

Devidamente cientificado dessa decisão em 08/04/2003, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 06/05/2003, onde sustenta o seguinte:

"PRELIMINARMENTE

- DO USO IRREGULAR DO MPF POR PRAZO SUPERIOR A 120 DIAS NA FORMA DA LEI

MÉRITO

- EQUÍVOCO EM CONSIDERAR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COMO SE RENDAS FOSSEM
- ERRO MATERIAL EVIDENTE E INDISCUTÍVEL – ESTE, O PONTO FUNDAMENTAL DO PRESENTE RECURSO – AQUI, É INDISCUTÍVEL O ERRO DOS JULGADORES EM SANTA CATARINA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000819/2002-53
Acórdão nº. : 104-19.880

- DA INACEITÁVEL MULTA DE 150% NO ANO 1997
- DA IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR A SELIC COMO TAXA DE JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE DÉBITOS DE NATUREZA FISCAL

CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal e conseqüentemente do equivocado julgamento, espera e requer o recorrente, seja acolhido o presente Recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, reformando o julgamento da DRJ/SC.

Requer outrossim, caso não seja aceita a possibilidade de completa invalidação do ato fiscal com base nas preliminares, no mérito, seja considerado improcedente a presunção fiscal de acréscimo patrimonial, onde comprovadamente o que houve foi aquisição de bens com recursos já tributados. Que sejam refeitos os cálculos em face de erros materiais apontados no recurso, determinando o arquivamento com conseqüente extinção do ato,

Finalmente, se ainda assim entender a Digna Câmara que há alguma procedência no auto de infração, mesmo que em parte, seja determinada diligência para serem revistos os valores e em conseqüência os cálculos, e se for o caso, a realização de perícia, indicando-se desde já como quesito, demonstrar-se que não houve acréscimo, mas apenas troca de valores já existentes, por outros adquiridos com aqueles, demonstrando-se que não restarão valores tributáveis."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000819/2002-53
Acórdão nº. : 104-19.880

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme se colhe do relatório apresentado, a matéria versada nos presentes autos, cuida exclusivamente de tributação erigida com base em Acréscimo Patrimonial a Descoberto levantado através dos Quadros Demonstrativos de fls. 376/379, apurados em 1997 (julho, agosto, outubro e novembro), 1998 (abril, maio, setembro e outubro), 1999 (abril a julho e outubro a dezembro) e 2000 (março).

Em suas razões finais de recorrer manifestadas através da peça de fls. 457/470, acompanhadas dos apensos de fls. 471/479, o Interessado reitera matérias preliminares e discute o mérito da questão.

No tocante às preliminares argüidas, repete as alegações oferecidas na impugnação, que foram corretamente enfrentadas pela autoridade recorrida consoante revela o ACÓRDÃO DRJ/FNS Nº 2.243, de 27 de fevereiro de 2003, fls. 436/452, cujo excerto extraído do precitado aresto bem elucida a questão, verbis:

"De pronto, deve-se esclarecer ao interessado que a Portaria SRF nº 1.265, de 1999, vigorou até vigorou até 31/12/2001, posto que foi revogada pela Portaria SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001, que estabeleceu verbis;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000819/2002-53
Acórdão nº. : 104-19.880

Art. 23 - Ficam formalmente revogadas sem interrupção de sua força normativa, a partir de 1º de janeiro de 2002, as Portarias SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999, nº 1.614, de 30 de novembro de 2000, nº 407, de 17 de abril de 2001, e nº 1.020, de 31 de agosto de 2001.

Art. 24 – Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação , produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.”

Prosseguindo, afirma a autoridade recorrida:

“Assim, em 18/02/2002, data da emissão do MPF-F nº 09.2.01-00-2002-00047-3 (fls. 1), a execução dos procedimentos fiscais estava sob a égide da indigitada Portaria SRF nº 3.007, de 2001, e não mais sob aquela exaustivamente citada pelo interessado.”

Pois bem, no que concerne à prorrogação do prazo do MPF-F, a vigente Portaria SRF nº 3.007, de 2001, assim dispôs, em seu art. 13 e parágrafos:

“A prorrogação do prazo que de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de trinta dias.

§ 1º - A prorrogação de que trata o caput far-se-á por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII.

§ 2º - Após cada prorrogação, o AFRF responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo VI.”

Pelos dispositivos transcritos tem-se que a prorrogação de prazo para execução dos trabalhos de fiscalização prescinde da emissão de MPF-C, bastando, como realizado, o registro eletrônico disponível na internet e o fornecimento ao sujeito passivo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000819/2002-53
Acórdão nº. : 104-19.880

quando do primeiro ato de ofício praticado junto a este, do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação (v. fls. 250 e 382).

Igualmente, esclareça-se ao litigante que a indicação de outro(s) AFRF para a continuação dos trabalhos de fiscalização, apenas se justificaria no caso de extinção do MPF por decurso de prazo, ou seja, sem que tivesse ocorrido a devida prorrogação de prazo, ex vi dos arts. 15 e 16 da citada Portaria ..."

Destarte, nenhuma dúvida por remanescer em relação à nulidade do procedimento fiscal consoante invocado pela parte interessada.

À semelhança, também é inteiramente improcedente o aceno feito ao artigo 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 196 (CTN) uma vez que o aludido dispositivo, cuidando especificamente de espontaneidade só teria cabimento se marcasse presença nos presentes autos a ausência de qualquer ato em lapso temporal superior a 60 dias, conforme expressamente dispõe o artº 7º e §§ do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Nestas condições e amparado nos sólidos fundamentos constantes do acórdão censurado, não dou guarida às preliminares de nulidade do lançamento nem a de espontaneidade readquirida.

Quanto ao mérito da questão "Acréscimo Patrimonial a Descoberto" , desde logo deve ser esclarecido que a matéria tributável não está vinculada unicamente a depósitos bancários , pelo contrário, a acusação de omissão de receita foi apurada via fluxo de caixa mediante cotejo entre os recursos e aplicações no período., de modo que não ocorreu a tributação de depósitos como rendas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000819/2002-53
Acórdão nº. : 104-19.880

Feito o registro, devem ser enfrentadas as razões expostas no recurso e nominadas de “erro material evidente”, através das quais o recorrente pretende que sejam considerados como recursos de origem comprovada os seguintes valores de R\$.36.108,22 em 1997; R\$.8.500,00 em 1998; R\$.7.000,00, R\$.5.000,00, R\$.2.000,00 e R\$.3.000,00 em 1999, e R\$.210.000,00 em 2000, que foram transferidos da conta de poupança para a conta corrente do contribuinte.

Esses valores não foram aceitos pela autoridade recorrida sob o argumento de que a transferência entre contas do próprio titular significaria que ele não teria se utilizado desses recursos na aquisição do patrimônio constante da planilha de fluxo de caixa, ou seja, não teria havido o saque.

Muito embora essa conclusão num primeiro momento pareça lógica e coerente, não resiste à prova dos autos onde está demonstrado que logo após as transferências para a conta corrente, esses valores foram sacados pelo recorrente (fls. 471 a 479) e, sem dúvida alguma, devem ser considerados como recursos na análise de evolução patrimonial posto que tem origem comprovada

Desta forma, aceito como recursos comprovados os valores de R\$.36.108,22 no ano base de 1997; R\$.8.500,00 no ano base de 1998 e R\$.17.000,00 no ano base de 1999., devendo os acréscimos patrimoniais a descoberto detectados pelo fisco serem reduzidos de R\$.47.036,90 para R\$.10.928,68 no ano de 1997; de R\$.16.334,90 para R\$.7.834,90 no ano de 1998 e de R\$.83.725,18 para R\$.66.725,18 no ano de 1999.

Quanto ao ano base de 2000, os valores sacados da conta corrente no mês de março, logo após a transferência de R\$.210.000,00 da conta de poupança, são suficientes para justificar o acréscimo patrimonial de R\$.97.526,35 apontado no mesmo mês, de modo que não resta tributação alguma nesse ano base.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000819/2002-53
Acórdão nº. : 104-19.880

Continuando, não aceito como recurso o valor de R\$.1.000,00 no ano de 1997, uma vez que esse valor não foi transferido da poupança para a conta corrente, podendo ser verificado às fls. 418 que se trata de débito autorizado, validando a inferência que foi utilizado para algum outro pagamento.

Deixo de examinar outros valores questionados pelo recorrente no ano calendário de 2000 porque não teriam qualquer consequência posto que nesse ano base não restou tributação alguma.

O contribuinte também ataca a manutenção da multa de 150% por não estar caracterizada a fraude, sonegação, simulação e nem má-fé de sua parte, pois se essa fosse sua intenção não teria declarado os rendimentos recebidos e nem oferecido à tributação e, ainda, que a fiscalização deve comprovar a ocorrência do intuito de dolo ou simulação, que não poderiam ser presumidos.

De fato, na parte relativa ao agravamento da multa de ofício, verifica-se que não foram imputados ao recorrente nenhum dos seguintes comportamentos:

- Falsidade material
- Falsidade ideológica, nem
- Deixar de atender intimações

Não é aceitável o argumento da autoridade julgadora de que a dívida declarada em 31.12.97 seria falsa porque não teria sido convenientemente comprovada pelo recorrente, mormente quando esse fato não está dando causa a exigência que está fundamentada em dispêndios superiores aos recursos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000819/2002-53
Acórdão nº. : 104-19.880

Estamos, portanto e sem dúvida, diante de simples omissão de rendimentos ou declaração inexata, sem qualquer prova de dolo e, como fraude não se presume, não há como prosperar a exasperação da penalidade, devendo a multa de ofício agravada de 150%, ser reduzida para a multa de ofício normal de 75%.

Ainda sobre a multa de ofício, agora a normal de 75%, não procedem os reclamos do contribuinte de que inexistiu enquadramento legal no auto de infração, bastando verificar às fls. 388 a menção feita à Lei 9.430/96 na parte que cuida das penalidades.

Com pertinência a exclusão da SELIC como juros de mora, considero que os dispositivos legais estão em plena vigência, validamente inseridos no contexto jurídico e, até o momento, não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos que do processo constam, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I – excluir o acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 2000; II – reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto nos anos-calendários de 1997, 1998 e 1999, para R\$ 10.928,68, R\$ 7.834,90 e R\$ 66.725,28, respectivamente; e III – reduzir a multa de ofício qualificada de 150% para a multa normal de 75%.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004



REMIS ALMEIDA ESTOL